

§ 2.º — Ficam excluídos do disposto no parágrafo anterior os processos avaliatórios de 1988, homologados antes de 30 de setembro de 1988.

Artigo 3.º — Os funcionários e servidores integrantes das séries de classes de Escrevente e Oficial de Justiça que, após a aplicação do disposto no artigo anterior, tiverem seus cargos ou funções-atividades, enquadrados, respectivamente, como Escrevente Técnico-Judiciário e Oficial de Justiça, faixa 10 da Escala de Vencimentos Nível Médio, em nível inferior àquele em que se encontrava em 30/9/88, terão os mesmos fixados na seguinte conformidade:

I — no nível II, os das classes de Escrevente II e Oficial de Justiça II;

II — no nível III, os das classes de Escrevente III e Oficial de Justiça III.

Artigo 4.º — O cargo ou função-atividade ficará enquadrado na faixa e nível determinados na conformidade dos artigos anteriores e na Tabela da Escala de Vencimentos Nível Básico, da Escala de Vencimentos Nível Médio, da Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e da Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, de acordo com a Jornada de Trabalho a que estiver sujeito o funcionário ou servidor.

Artigo 5.º — Se da aplicação das regras previstas nos artigos 1.º a 4.º destas Disposições Transitórias resultar enquadramento do cargo ou função-atividade em nível, cujo valor, acrescido das vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 14 e da gratificação instituída pelo artigo 11, ambos desta lei complementar, for inferior à retribuição mensal a que o funcionário ou servidor tinha direito em 30 de setembro de 1988, multiplicada pelo coeficiente de 1,70 (um inteiro e setenta centésimos), enquadre-se a cargo ou função-atividade no nível que, acrescido das aludidas vantagens, for de valor igual ou imediatamente superior ao apurado.

§ 1.º — Não serão considerados na retribuição mensal a que se refere este artigo os valores correspondentes ao salário-

família, salário-esposa, gratificação de representação, adicional de insalubridade, gratificação por trabalho noturno e outras vantagens eventuais.

§ 2.º — Se da aplicação do disposto neste artigo resultar, ainda, retribuição mensal superior à soma do valor do nível e das suas vantagens pecuniárias, ficará assegurada vantagem pessoal correspondente à diferença entre esses valores.

Artigo 6.º — Se da aplicação do disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 18 desta lei complementar resultar retribuição inferior àquele a que o funcionário ou servidor fazia jus em 30/09/88 na qualidade de substituto ou de designado para cargo vago, multiplicada pelo coeficiente 1,70 (um inteiro e setenta centésimos), a diferença entre esses valores será paga como vantagem pessoal, enquanto durar a substituição ou designação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores designados nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 7.º — Os funcionários abrangidos pelo disposto no inciso I do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, e que contem com a efetividade assegurada por lei, terão seus cargos de Secretário II enquadrados na classe de Agente Administrativo, faixa 3 da Escala de Vencimentos Nível Médio.

Artigo 8.º — Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 17 desta lei complementar, entende-se cumprido o interstício correspondente ao nível em que o cargo do funcionário ou a função-atividade do servidor foi enquadrado na conformidade dos artigos 1.º a 5.º destas Disposições Transitórias.

Artigo 9.º — No primeiro processo seletivo especial para fins de promoção por antiguidade, nos termos do artigo 17 desta lei complementar, observado o limite previsto em seu §

2.º, o funcionário ou servidor poderá concorrer a qualquer nível superior àquele em que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para níveis que antecedem àquele ao qual pretende concorrer.

Artigo 10 — No cálculo da gratificação de Natal correspondente ao exercício de 1988, não será computada a gratificação concedida nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 470, de 3 de julho de 1986.

Artigo 11 — Os proventos dos inativos, que ao passarem à inatividade eram titulares de cargos de que cuida o artigo 1.º destas Disposições Transitórias, bem como os daqueles aposentados em cargos transformados por legislações subsequentes e previstos nesta lei complementar, serão revistos e calculados na conformidade dos artigos 1.º a 5.º destas Disposições Transitórias, respeitando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo artigo 1.º, inciso VI, do Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Edgard Camargo Rodrigues,

respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de maio de 1989.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 595, DE 15 DE MAIO DE 1989
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES CORRESPONDENTES À ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL BÁSICO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	TABELA	E.V.	REFERÊNCIAS		A	V.E.	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
			INIC.	FINAL					
ASCENSORISTA	SQC-III	1	04	23	I	1	ASCENSORISTA	SQC-III	1
CHAVEIRO	SQC-III	1	12	29	II	2	OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	SQC-III	4
COZINHEIRO	SQC-III	1	11	24	I	1	OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	SQC-III	4
ELETRICISTA	SQC-III	1	12	29	II	2	OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	SQC-III	4
ENCARREGADO	SQC-III	1	12	29	II	2	OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	SQC-III	4
GRABISTA	SQC-III	1	10	25	I	1	OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	SQC-III	4
GRABON	SQC-III	1	10	25	I	1	CAROM	SQC-III	3
IMPRESSOR	SQC-III	1	12	29	II	2	OFICIAL DE SERVIÇOS GRÁFICOS	SQC-III	4
MALHEIRO	SQC-III	1	12	29	II	2	OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	SQC-III	4
MECÂNICO	SQC-III	1	12	29	II	2	OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	SQC-III	4
PEDEIREJO	SQC-III	1	12	29	II	2	OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	SQC-III	4
PISTOR	SQC-III	1	12	29	II	2	OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	SQC-III	4
SERVEANTE	SQC-III	1	07	22	I	1	AUXILIAR DE SERVIÇOS	SQC-III	1
TAPETEIRO	SQC-III	1	12	29	II	2	OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	SQC-III	4

ANEXO V

ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL BÁSICO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 595, DE 15 DE MAIO DE 1989

NÍVEL	TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS				TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS			
	I	II	III	IV	I	II	III	IV
1	27.316,62	31.251,80	35.402,11	40.029,70	28.487,46	33.420,84	38.611,50	44.022,27
2	30.262,42	34.354,83	38.817,81	43.614,71	31.651,81	37.765,52	43.112,75	49.711,83
3	33.246,93	37.626,81	42.335,33	47.396,98	34.935,19	41.220,16	47.751,49	54.547,67
4	36.458,38	41.079,74	46.047,13	51.307,11	38.344,17	44.809,88	51.535,31	58.548,33
5	39.847,52	44.722,51	49.961,12	55.596,79	41.885,63	48.541,88	55.472,34	62.697,59
6	43.422,31	48.565,63	54.094,48	60.027,99	45.566,88	52.424,21	60.578,85	68.021,49

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 595, DE 15 DE MAIO DE 1989
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES CORRESPONDENTES À ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL MÉDIO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	TABELA	E.V.	REFERÊNCIAS		A	V.E.	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
			INIC.	FINAL					
AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	SQC-III	2	11	28	II	2	AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	SQC-III	8
ALMOZARIFE	SQC-III	1	16	33	II	2	ENCARREGADO DE SETOR I	SQC-III	2
ENCARREGADO DE SETOR I	SQC-III	1	27	44	III	3	ENCARREGADO DE SETOR II	SQC-III	5
ENCARREGADO DE SETOR II	SQC-III	2	21	40	III	3	ESCRIVÃO	SQC-III	8
ESCRIVÃO	SQC-III	2	17	36	III	3	ESCRIVÃO TÉCNICO JUDICIÁRIO	SQC-III	10
ESCRIVÃO II	SQC-III	2	20	39	III	3	ESCRIVÃO TÉCNICO JUDICIÁRIO	SQC-III	10
ESCRIVÃO III	SQC-III	2	23	42	III	3	ESCRIVÃO TÉCNICO JUDICIÁRIO	SQC-III	10
PIEL	SQC-III	1	11	26	I	1	AUXILIAR JUDICIÁRIO	SQC-III	2
OFICIAL DE JUSTIÇA I	SQC-III	2	17	36	III	3	OFICIAL DE JUSTIÇA	SQC-III	10
OFICIAL DE JUSTIÇA II	SQC-III	2	20	39	III	3	OFICIAL DE JUSTIÇA	SQC-III	10
OFICIAL DE JUSTIÇA III	SQC-III	2	23	42	III	3	OFICIAL DE JUSTIÇA	SQC-III	10
OFICIAL JUDICIÁRIO	SQC-III	1	17	34	III	3	OFICIAL JUDICIÁRIO	SQC-III	4
REGISTRARISTA	SQC-III	2	09	28	III	3	REGISTRARISTA	SQC-III	3
TÉCNICO DE SOM	SQC-III	2	07	26	III	3	AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	SQC-III	4

ANEXO VI

ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL MÉDIO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 595, DE 15 DE MAIO DE 1989

NÍVEL	TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS					TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS				
	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V
1	40.299,52	55.591,32	63.678,30	72.510,10	82.421,85	26.157,16	41.885,99	47.717,73	54.457,66	61.816,54
2	53.738,37	63.663,86	70.238,21	79.319,86	90.516,81	44.237,29	52.715,16	59.376,81	67.087,63	75.418,87
3	59.611,90	69.290,35	77.571,88	87.079,32	97.819,74	44.761,43	51.358,71	58.170,91	65.909,94	74.418,87
4	66.071,18	75.229,15	83.382,91	94.318,85	106.573,31	45.553,39	52.421,86	59.377,20	67.219,84	75.829,38
5	72.935,64	82.794,47	91.611,77	102.521,80	114.629,63	46.784,74	53.844,33	60.810,33	69.144,50	78.192,80
6	80.321,27	90.986,44	102.547,96	115.353,59	129.431,79	48.242,45	55.573,83	63.310,95	72.051,23	81.079,84
7	89.210,63	99.437,37	112.552,17	127.919,24	145.069,91	49.931,41	57.421,17	65.611,17	74.819,18	84.759,68
8	96.732,34	107.623,52	122.476,72	139.275,28	157.553,62	52.335,80	60.767,68	69.557,54	79.256,43	89.115,31
9	105.563,97	117.319,43	133.375,60	151.616,81	169.913,21	55.074,47	64.333,86	74.181,79	84.813,81	95.827,45
10	115.021,55	127.914,85	145.584,90	167.648,44	181.428,13	58.019,30	67.678,85	79.130,18	91.356,33	103.065,11

ANEXO VII

ESCALA DE VENCIMENTOS ÁREA SAÚDE NÍVEL BÁSICO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 595, DE 15 DE MAIO DE 1989

NÍVEL	TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS				TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS				TABELA III - 20 HORAS SEMANAIS			
	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
1	28.639,83	32.569,24	36.794,52	41.346,11	21.474,77	24.418,15	27.511,43	31.009,59	14.314,01	16.284,18	18.391,24	20.672,85
2	31.519,13	35.579,45	40.139,42	45.119,12	23.639,12	26.752,43	30.180,86	34.119,16	15.753,41	17.825,31	20.064,78	22.465,56
3	34.543,18	38.733,23	43.353,74	48.433,11	25.922,50	29.287,17	33.134,18	37.519,14	17.211,44	19.421,14	21.825,84	24.356,15
4	37.775,11	42.115,15	47.115,51	52.783,12	28.331,48	31.717,11	35.527,14	40.187,13	18.111,87	20.541,78	23.141,74	25.917,74
5	41.119,13	45.619,13	51.319,13	57.119,13	30.879,14	34.529,15	38.519,15	43.219,15	19.219,15	21.819,15	24.519,15	27.419,15
6	44.619,13	49.319,13	55.119,13	61.119,13	33.519,15	37.419,15	41.519,15	46.119,15	20.519,15	23.319,15	26.319,15	29.419,15

ANEXO VIII

ESCALA DE VENCIMENTOS ÁREA SAÚDE NÍVEL MÉDIO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 595, DE 15 DE MAIO DE 1989

NÍVEL	TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS					TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS					TABELA III - 20 HORAS SEMANAIS				
	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V
1	41.119,13	47.119,13	53.119,13	59.119,13	65.119,13	27.119,13	31.119,13	35.119,13	39.119,13	43.119,13	14.119,13	16.119,13	18.119,13	20.119,13	22.119,13
2	44.119,13	50.119,13	56.119,13	62.119,13	68.119,13	29.119,13	33.119,13	37.119,13	41.119,13	45.119,13	15.119,13	17.119,13	19.119,13	21.119,13	23.119,13
3	47.119,13	53.119,13	59.119,13	65.119,13	71.119,13	31.119,13	35.119,13	39.119,13	43.119,13	47.119,13	16.119,13	18.119,13	20.119,13	22.119,13	24.119,13
4	50.119,13	56.119,13	62.119,13	68.119,13	74.119,13	33.119,13	37.119,13	41.119,13	45.119,13	49.119,13	17.119,13	19.119,13	21.119,13	23.119,13	25.119,13
5	53.119,13	59.119,13	65.119,13	71.119,13	77.119,13	35.119,13	39.119,13	43.119,13	47.119,13	51.119,13	18.119,13	20.119,13	22.119,13	24.119,13	26.119,13
6	56.119,13	62.119,13	68.119,13	74.119,13	80.119,13	37.119,13	41.119,13	45.119,13	49.119,13	53.119,13	19.119,13	21.119,13	23.119,13	25.119,13	27.119,13
7	59.119,13	65.119,13	71.119,13	77.119,13	83.119,13	39.119,13	43.119,13								